



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 702, DE 2019

(Do Sr. Helio Lopes)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, em seu art. 75, do Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-633/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Art. 2º O art. 75, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 38 (trinta e oito) anos”.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 38 (trinta e oito) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela busca aumentar o tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade para 38 (trinta e oito) anos.

Atualmente a norma vigente fixa esse limite em 30 (trinta) anos. É preciso ter em mente, no entanto que tal dispositivo fora elaborado na há mais de 60 anos, encontrando-se, por esse motivo, totalmente dissonante com a expectativa de vida atual dos brasileiros e com a expectativa social de repressão de crimes.

Cabe ressaltar que, quando o agente pratica muitos crimes, a soma das penas acaba superando o limite máximo de cumprimento previsto na legislação vigente.

E, como o condenado não pode permanecer preso por mais tempo do que o fixado no art. 75 do Código Penal, há uma verdadeira premiação àquele que comete inúmeros e graves delitos, incorrendo em violação ao princípio da isonomia.

Por tal motivo, esta proposição visa estabelecer um maior limite temporal para que as penas sejam efetivamente cumpridas.

Sendo assim, solicitamos o apoio dos nobres deputados para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019

Hélio Lopes
Deputado Federal – PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....
 TÍTULO V
 DAS PENAS

CAPÍTULO III
 DA APLICAÇÃO DA PENA

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO